



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722721/2014-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.240 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente ERCELINO MENEGON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DOS MESES SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

(Súmula CARF nº 30)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS NO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, incabível a exclusão dos rendimentos já tributados na declaração de ajuste anual da pessoa física quando não é plausível assumir pelo conjunto probatório dos autos que os valores declarados pelo contribuinte integram os créditos de origem não comprovada objeto do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão n.º 15-38.087, de 21/01/2015, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 393/397):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 03/11 e 12/23).

Os depósitos dizem respeito à movimentação da conta n.º 1885-6, agência n.º 2162, mantida pelo titular no Banco Bradesco S/A.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 15/09/2014 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 350/351 e 353/357).

Intimado por via postal em 06/03/2015 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 07/04/2015, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 398/408 e 410/422):

(i) os créditos realizados em conta no montante de R\$ 48.700,00 e R\$ 46.000,00, nos dias 11/07/2011 e 12/07/2011, respectivamente, têm origem na venda da safra agrícola do ano de 2011, cujos valores estão consignados na sua declaração de ajuste anual;

(ii) as quantias R\$ 12.500,00 e R\$ 16.500,00, respectivamente, creditadas na conta bancária em 19/07/2012 e 20/07/2012, correspondem à devolução de empréstimos;

(iii) o montante de R\$ 55.000,00, depositado em 26/08/2011, é resultado da venda de um imóvel pertencente a terceiros, cujos recursos apenas transitaram pela conta do recorrente;

(iv) o depósito de R\$ 83.000,00, no dia 28/12/2012, diz respeito a cheque administrativo com recursos do próprio contribuinte;

(v) a fiscalização não considerou como comprovação de origem dos depósitos os rendimentos já tributados que foram declarados pelo contribuinte;

(vi) é imprescindível a apuração mensal do fluxo financeiro de rendimentos e aplicações, considerando todos os ingressos e dispêndios realizados, com transferência dos saldos de recursos para o mês seguinte; e

(vii) os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recorrente afirma que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

A toda a evidência, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como requisito para considerar os depósitos bancários rendimentos tributáveis, o apelo recursal defende a imprescindibilidade da elaboração do fluxo financeiro mensal ao longo do ano-calendário.

Trata-se, contudo, de equivocada interpretação da legislação que confunde a tributação da presunção de omissão de rendimentos com aquela referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, está última estruturada a partir de um fluxo de caixa mensal de recursos e aplicações.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a lei determina a individualização dos próprios depósitos, e não dos saldos no fim de cada mês. Os depósitos de um mês não funcionam como origem para os depósitos do mês subsequente.

Segundo a hodierna jurisprudência do CARF, o raciocínio do recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 30, a seguir copiado:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Ao longo do tempo, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo vem admitindo como razoável que, além dos rendimentos omitidos, também transitaram pelas contas bancárias os rendimentos tributáveis tempestivamente informados pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual, o que justificaria proceder à exclusão de tais valores da base de cálculo do lançamento.¹

No presente caso, entretanto, não é plausível assumir que os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual da pessoa física integram os depósitos de origem não comprovada do auto de infração lavrado, ou mesmo que transitaram pela conta no Banco Bradesco S/A.

Com efeito, a relação de depósitos bancários de origem não comprovada que acompanha o auto de infração é composta de um número reduzido de créditos em conta, todos superiores a R\$ 12.000,00 (fls. 23).

Não há qualquer compatibilidade entre os depósitos bancários sem comprovação da origem e os rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 21.103,19 e R\$ 22.271,56, declarados pelo contribuinte, respectivamente, para os anos-calendário de 2011 e 2012 (fls. 25/39 e 40/50).

Tampouco existem indícios que houve a movimentação pela conta do Banco Bradesco do valor declarado de R\$ 150.700,00, equivalente à receita bruta da atividade rural auferida no mês de abril/2011 (fls. 32).

De acordo com o contribuinte, os rendimentos da atividade foram recebidos através de cheques, nos valores de R\$ 48.700,00 e R\$ 46.000,00, respectivamente, em 11/07/2011 e 12/07/2011, e o restante, no total de R\$ 56.000,00, mediante pagamento em moeda corrente no decorrer do ano-calendário de 2011 (fls. 135).

Todavia, tais afirmações do autuado são despidas da prova dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, inclusive se mostram contraditórias com a investigação realizada pelo agente fazendário no curso do procedimento fiscal, quando de diligência nos adquirentes da produção rural, a qual apontou o pagamento integral em moeda corrente nacional (fls. 15 e 90/94):

(...)

c) Exerce atividade rural em imóvel de sua propriedade em Flores da Cunha e vendeu sua safra, no valor de R\$ 150.700,00, parte paga pelos cheques abaixo listados e o saldo em moeda corrente nacional.

<i>DATA</i>	<i>DOCUMENTO</i>	<i>HISTÓRICO</i>	<i>VALOR</i>
11/07/2011	824102	DEP CHEQUE	48.700,00
12/07/2011	139102	DEP CHEQUE	46.000,00

¹ A título exemplificativo, o Acórdão nº 9202-008.013, de 19/06/2019, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Efetuamos diligência vinculada junto aos adquirentes da produção rural do contribuinte, os quais declararam que o pagamento se deu diretamente ao contribuinte, em moeda corrente nacional (espécie), ainda no mês de emissão das notas fiscais (abril/2011) - Docs. 38 00 a 41 01.

(...)

Acresço que todos os depósitos em dinheiro qualificados pela autoridade fiscal como de origem não comprovada não estão vinculados ao exercício da atividade agrícola, segundo as peças de defesa apresentadas.

Incabível o julgador administrativo assumir que as discrepâncias quanto aos valores, ao meio de pagamento e às datas de recebimento têm explicação neste ou naquele motivo, haja vista que aparentemente não haveria dificuldades para o contribuinte demonstrar que a receita declarada como oriunda da atividade rural efetivamente circulou pela sua conta bancária mantida no Bradesco S/A. Embora instado a fazê-lo, não apresentou documentação hábil e idônea.

Finalmente, quanto à contestação individualizada de depósitos bancários, o recorrente não se deu ao trabalho de apresentar novas razões de defesa perante a segunda instância, a despeito das ponderações da decisão de piso, limitando-se a invocar os mesmos argumentos da sua impugnação, razão pela qual adoto como razões de decidir a análise feita pelo acórdão recorrido, que se mostra suficientemente fundamentada para o fim do processo administrativo fiscal (fls. 395/396):

(...) não podem ser considerados comprovados os depósitos de R\$ 48.700,00 e R\$ 46.000,00, em 11 e 12/07/2011, respectivamente, que o contribuinte alega serem procedentes de venda de safra agrícola de 2011, pois não apresenta documentos comprovando este fato. Por esta mesma razão não foi comprovado os alegados empréstimos que estaria recebendo de volta através dos depósitos de R\$ 12.500,00 e de R\$ 16.500,00, em 19 e 20/07/2012, respectivamente. Não apresenta qualquer documento, muito menos comprova haver efetivamente entregue aos mutuários os valores que agora lhe estariam sendo devolvidos.

Afirma que o depósito de R\$ 55.000,00 em 26/08/2011 provém da venda de um imóvel efetuada por Paulo Brotto para a R&F Empreendimentos Ltda., como atestaria a escritura pública e o comprovante de depósito que identifica o cheque. O valor apenas teria transitado por sua conta. A escritura pública, porém, menciona que o comprador entregara quatro cheques de R\$ 55.000,00. No extrato há o registro na conta do contribuinte de quatro depósitos neste valor, um em 11/04/2011, outro em 26/08/2011, e dois em 01/09/2011. O contribuinte comprovava haver transferido para o vendedor apenas o valor correspondente a três cheques, como evidencia a lista que confecciona no documento às fls. 144. Conclui-se que permaneceu a crédito do contribuinte o depósito em questão.

Quanto ao cheque de R\$ 83.000,00, depositado em 28/12/2012, confirma-se que se trata de um cheque administrativo que o próprio contribuinte adquirira com recursos sacados de sua conta em 16/07/2012. Não se trata, porém, do mero retorno de recurso próprio, como alega. Recebera em 14/04/2011 um depósito neste mesmo valor (R\$ 83.000,00), que somente não fora incluído no lançamento porque comprovava haver transferido a quantia correspondente para Paulo Brotto. Nestas circunstâncias, o fato de haver recebido de volta este mesmo cheque, agora endossado pelo beneficiário Paulo Brotto, apenas confirma, salvo prova em contrário, que ele próprio, o contribuinte, foi o beneficiário deste crédito.

(...)

Dessa feita, não merece reforma o acórdão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess